

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE QUE POSTERIOR À SENTENÇA JUDICIAL DESISTE DA ADOÇÃO

Geisiane Mendes Mota<sup>1</sup>  
Tiago Martins Da Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

Avoluma-se em nosso ordenamento jurídico contemporâneo o número de crianças e adolescentes devolvidos de um processo de adoção, após a sentença judicial homologatória. Deste modo os infantes são inseridos novamente em casas de acolhimento, mesmo sendo considerada a adoção ato irrevogável. Visando a proteção integral desses menores o poder Judiciário os ampara novamente para evitar que essas crianças cresçam no anseio de uma família que não as querem bem. Analisando todo o processo burocrático e a posterior desistência pelo adotante, se faz necessária à responsabilidade civil deste que gera um dano muitas vezes irreparável. Devem indenizar os danos morais, materiais, perda de uma chance pelos atos ilícitos causados, visando reparar os danos psíquicos, alimentar e os ocasionados pela desistência, para que assim o infante tenha condições de se desenvolver e voltar a viver dignamente.

**Palavras-chave:** Adoção. Desistência. Indenização. Responsabilidade Civil.

## ABSTRACT

*In our contemporary legal system, the number of children and adolescents returned from an adoption process is increasing after the judicial verdict. In this way the infants are inserted again in shelters, even though the adoption is considered irrevocable. Aiming at the integral protection of these minors, the judicial power*

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito - UniAtenas

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito – UniAtenas

*protects them again to prevent these children from growing up in the yearning for a family that does not like them well. Analyzing all the bureaucratic process and the subsequent withdrawal by the adopter, it becomes necessary to the civil responsibility of these that generate damage often irreparable. They must compensate for the moral, material damages, loss of a chance for the illicit acts caused, in order to repair the psychic damages, food and those caused by the desistence, so that the infant is able to develop and return to live in dignity.*

**Key word:** Adoption. Desistence. Indemnity. Civil Responsibility.

## **INTRODUÇÃO**

A proposta de adoção de crianças em nosso país não é nova, contudo, não havia critérios estabelecidos, ou seja, entre pais que colocavam seus filhos para adoção, assim como de quem tinha o interesse de adotar. Tudo era feito a “bel prazer”, era simplesmente realizada a vontade das partes, independente dos possíveis problemas posteriores, tais como o arrependimento de ter dado para adoção, como o arrependimento de ter adotado. No que tange o arrependimento de ter adotado estão a não adaptação com o adotado, por este não corresponder aos critérios subjetivos do adotante.

O sonho do adotante de ter um filho, muitas vezes não o deixava/deixa perceber que adotar não era/é apenas assinar um papel e levar a criança para casa.

Por outro lado, tinha-se/tem-se as crianças que também tinham/têm seus sonhos e por serem crianças vivem, mais do que o adulto, no mundo do faz de conta, vivem o imaginário, ainda não têm sua identidade formada, e muitas delas, quando há muito não veem os pais, se é que já os conheceram, podem passar por transtornos psicológicos irreversíveis.

Em vista disso, a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil assegura direitos, critérios, leis e estatutos como o Estatuto da Criança e Adolescente para garantir, resguardar o desenvolvimento cognitivo, psicológico, social e afetivo das crianças, assim também deve ser para as crianças que estão à espera de serem adotadas.

Outro fator pouco conhecido pelos brasileiros e adotantes é a Responsabilidade Civil para quem adota e posteriormente devolve o adotado, visto que a devolução pode gerar danos morais, psicológicos ou materiais e para a qual

se deve ter um olhar criterioso para que não gere decepção também para o adotante.

O presente estudo irá centralizar na responsabilidade civil do adotante que desiste da adoção após a sentença judicial.

Para que o tema seja compreendido, é de suma importância que seja realizado um breve relato do contexto histórico da adoção nos vários cenários temporais, assim como no Brasil, enriquecendo tal estudo com a evolução normativa junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988.

Menciona-se também sobre a irrevogabilidade da adoção, destituição do poder familiar e o tão importante estágio de convivência, marco central para iniciação de uma adoção, no qual se busca fortalecer os vínculos afetivos e inserir o infante a uma família substituta.

A partir do conhecimento da adoção, passa-se a relatar sobre a responsabilidade civil, destacando seus pressupostos gerais e principalmente a ligação da responsabilidade civil com o direito de família. Objetivando assim demonstrar a possibilidade e a responsabilidade civil do adotante pela desistência da adoção.

Importante se faz mencionar as expectativas geradas na adoção ao adotante e ao adotado e conseqüentemente as frustrações subseqüentes, acarretando assim danos irreparáveis. Surge como parâmetro para indenização os danos morais e os danos materiais que importa ao adotante arcar.

Para a compreensão de tais indenizações são utilizados entendimentos de Tribunais Brasileiros acerca da “devolução do adotado”, haja vista, que o nosso ordenamento jurídico não normatizou este ato ocasionado no instituto da adoção, visando aos tribunais dar uma maior segurança jurídica aos infantes e reparação da lesão sofrida.

## **A EVOLUÇÃO NA HISTÓRIA DA ADOÇÃO**

O processo de adoção antigamente era feito sem nenhum critério, adotava-se apenas verbalmente ou por meio de contratos, no então processo avaliava-se apenas o querer do adotante e de quem o dava para adoção. Satisfazia-se apenas o desejo de tais, enquanto à criança ficava desprovida de qualquer desejo.

Alguns adotavam por não terem filhos, outros para fazer companhia aos filhos que já tinham, porém, estes últimos usavam do subterfúgio da companhia para escravizar o(a) adotado(a), pois este serviria de dama de companhia, realizava os serviços domésticos, os serviços de rua ou jardinagem, quando era menino, de acordo com os preceitos da igreja. (MAUX E DUTRA, 2010).

“O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”. (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p. 67).

Diante disso, é imprescindível que seja feita uma breve análise de todo o contexto do surgimento da adoção, para assim dissecar a evolução do instituto nos vários cenários temporais. Teve início com intuito religioso sob a alegação de que não houvesse extinção da família. Assim, a adoção obteve sua primeira normatização com o Código de Hamurabi (1792-1750 a. C) o qual ditava as seguintes normas:

(...)185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186º - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187º - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

Além de tal Código, também se tinha conhecimento do Código de Manu regido pela Lei IX, 10, que estabelecia: “Aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem” Rizzardo (2014).

No Direito Romano existia formas de adoção, como destaca Cobalchini (2017, p. 9):

No Direito Romano: *adoptio* e *ad rogatio*. A *adoptio* era a modalidade de adoção de menor gravidade, pois não exigia a intervenção do povo nem dos pontífices, como necessária na *ad rogatio*. Nesta modalidade, por ter necessidade de um pontífice concordar com a adoção e passar pelo comício, muitos impúberes não puderam ser adotados, pois não poderiam participar dos comícios. Os plebeus também não podiam participar dos comícios. Sendo assim, a adoção visava famílias mais abastadas, importantes, para que estas não acabassem por falta de sucessores. O próprio estado tinha interesse nisto, para que com a morte dos ancestrais, as famílias não se extinguissem. Portanto, a adoção imitava a natureza, fazendo com que o adotado assumisse o nome e a posição do adotante, herdando seus bens como consequência para a continuidade do culto. As mulheres não possuíam este privilégio, pois não tinham direitos hereditários. Havia requisitos para a adoção, como idade mínima do adotante em 60 anos, não ter filhos naturais, também tendo no mínimo 18 anos a mais que

o adotado. A adoção era exclusiva para homens. As mulheres só puderam adotar na fase imperial, caso o imperador consentisse.

Com o passar dos anos, a finalidade foi se modificando, passou a não ficar apenas com os preceitos de religião, teve seus olhares voltados à política e a economia.

De acordo com Silva Filho *apud* Gatelli (2005, p.19) a adoção Romana teve “uma finalidade política e, também, um cunho econômico, uma vez que servia como forma de obtenção de cidadania e, ainda, como forma de deslocar mão de obra de uma família para outra”. Já na Idade Média, a questão da adoção teve uma forte diminuição, “devido à enorme interferência da igreja católica, que asfixiava a sociedade pregando que só seria filho aquele que tivesse o mesmo sangue, este sim, deveria ser considerado legítimo e membro da família”. (SILVA, MESQUITA, CARVALHO, 2010, p. 192).

Na Idade moderna, com o Código Napoleônico no Direito Francês, a grande recuperação do instituto da adoção, o qual visava à sucessão do império, só poderia adotar quem não pudesse ter filhos e principalmente ter o adotante mais de 50 anos, destaca-se também a diferença de idade entre o adotado e o adotante que deveria ser de 18 anos. Assim consta o avanço nas visões da sociedade sobre a adoção e a ideologia de seu significado.

## **A ADOÇÃO NO BRASIL**

No Brasil, a adoção surgiu no período da colonização imperial, não se tratava de nada regulamentado, era uma prática permitida apenas para aqueles que não podiam ter filhos. Os adotantes tinham consentimento para buscar a criança na “roda dos expostos”, uma roda de madeira geralmente fixada nos muros de conventos ou Santas Casas onde os adotandos eram deixados como afirmam Pinto e Pincon (2009, p. 6):

Nesta época surge a Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados, numa tentativa de criar um mecanismo social para acabar com os escândalos. As Rodas dos Expostos tiveram origem na Itália, na época da Idade Média, e se constituíam em rodas onde se colocavam os bebês rejeitados, de forma anônima, para serem entregues a instituições de caridade. O Brasil foi o último país a acabar com a Roda dos Enjeitados, em 1950. Somente após a

Segunda Guerra Mundial, em virtude do grande número de crianças órfãs e abandonadas, a adoção começa a adquirir um caráter social.

Os adotantes não tinham seus direitos de “pais” regularizados, não tinham uma segurança da concretização da adoção, menos ainda o direito dos adotados de serem detentores da homologação de entrada a uma nova família.

Somente em meados do século XX, pode-se notar um olhar mais voltado a tal instituto, mudança essa surgida através do Código Civil de 1916 que menciona que, qualquer pessoa que não pudesse ter filhos legítimos poderia adotar desde que fizesse um contrato com os pais biológicos. O adotante deveria ter mais de 50 anos, ao menos 18 anos mais velho que o adotado e a adoção só se concretizaria se as pessoas fossem casadas. Nesta época a adoção era revogável.

Demonstra que era dado o direito de adotar a quem era infértil, notando assim que o interesse dos pais era de suprir uma anomalia, não o bem-estar do adotado.

## **A EVOLUÇÃO NORMATIVA NO CAMPO DA ADOÇÃO**

A partir da Constituição Federal de 1988, Capítulo VII, art. 227, Inciso VII, 6º passou-se a ter um novo olhar para o adotado. “§ 6º - *Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”. Tal decisão vem dar às crianças adotadas mais segurança, forma de suprir os momentos de discriminação, de escravização sofrida pelo adotado.

Ao deparar com a Constituição Federal em seu artigo 1º, verifica-se que trata de direitos inerentes a todos, assim reconhecendo a criança e o adolescente, como detentores de direitos primordiais como a cidadania e dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Torna-se claro o quanto a Constituição Federal de 1988 teve um olhar mais ferrenho em prol da criança e o adolescente, já que até essa normatização não havia amparo necessário para que encontrassem realmente um novo lar. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece inúmeros direitos alcançados pela criança e o adolescente sem que sofram opressão, discriminação e violência, dentre os quais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesta análise, a adoção é a maneira de a criança conviver em um seio familiar, mesmo sendo em uma família substituta. Busca-se reprimir qualquer discriminação da criança inserida neste contexto, tendo esta os mesmos direitos que os filhos biológicos:

Artigo 227 § 6º A Constituição eliminou a distinção entre adoção e filiação biológica ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias (CF 227, §6º). Como essa norma está inserida no dispositivo constitucional que trata de crianças e adolescentes, inúmeros questionamentos surgiram em sede doutrinária sobre tal equiparação quanto à adoção de maiores. A justiça, no entanto, é uníssona em impedir distinções. Mesmo que tenha sido a adoção de maiores levada a efeito antes da vigência da norma constitucional, não mais existem diferenciações.

Assim, a Magna Carta fez questão de mostrar e igualar os direitos sem se importar com o histórico do adotado, visando simplesmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo de 19 reza que “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” o que vem aprimorar a Constituição de 1988.

Pela regra do art. 19, toda criança ou adolescente tem direito à convivência familiar que, se não for possível na família biológica, deve sê-lo na família substituta. A criança e o adolescente não têm direito a qualquer família, mas à família que lhes possa dar o carinho, a atenção, o amor necessário à construção dos laços de afeto que estruturarão o vínculo do parentesco socioafetivo. Deve-se, sempre, buscar o que for melhor para o adotando, a família onde seus interesses sejam melhor atendidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi um gigantesco avanço em nossa legislação. A (Lei nº 8.069/90) tem resguardado inúmeros direitos da criança e adolescente, entre eles o da proteção integral. Assim, a lei traz uma inovação colocando o adotado como detentor de direitos e não um objeto de direito de quem o adota.

Contudo, há ainda crianças adotadas que não têm todos os seus direitos garantidos, assim como há crianças que sonham em ser adotadas, são levadas por famílias que alimentam esse sonho, porém devolvem a criança, sem ter conhecimento da irrevogabilidade.

## **DA IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO**

A irrenunciabilidade da adoção não é um assunto recente, ela está mencionada no Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990, sendo assim já estabelecida há 28 anos.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.  
§1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

No Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção é tratada como medida excepcional, a qual após a sentença judicial torna-se irrevogável, tem-se com isso o objetivo de prevenir devoluções e principalmente de que a criança não tenha outra frustração pela quebra de vínculo familiar, dando-lhe um status de filho permanente, não sendo seu destino mudado por variações de humor dos adotantes.

Em 2016 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves aponta a ementa julgado em 31/08/2016.

**Ementa: ADOÇÃO. AÇÃO DE REVOGAÇÃO.**

### **IRREVOGABILIDADE.**

1. É irrevogável a **adoção** consoante estabelece o art. 39, § 1º, do ECA, mesmo que tenha sido realizada antes do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade jurídica de todos os filhos, qualquer que seja a natureza da filiação, incluindo também os havidos por **adoção**. 3. Os princípios postos na Carta Magna atingem todo o ordenamento jurídico e todas as relações nele inseridas, dando nova conformação legal ao próprio instituto da **adoção**. 4. Assim, não apenas a **adoção**, como também o próprio ato de reconhecimento de filho, é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB), sendo que a própria anulação do registro de nascimento, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coaçoão, erro, dolo, simulação ou fraude).



5. Incurrendo qualquer vício na formalização da relação de paternidade e filiação, improcede a pretensão de desconstituir a **adoção**, pois tal vínculo é irrevogável. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70069445112, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/08/2016). (BRASIL, 2016)

O adotante que concretiza a adoção cria laços permanentes com o adotado, relação de pai/mãe e filho, não deve ser desfeito, deve-se estabelecer entre ambos a relação de parentesco, de tal maneira o adotante não tem direito de se arrepender posteriormente.

## **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

A princípio o Poder Familiar é considerado como incumbências de direitos e deveres geradas aos pais no tocante aos bens e resguardo dos filhos menores. Impera-se que o poder dado aos genitores sobre os descendentes seja uma medida irrenunciável e indelegável, é o Estado que firma as diretrizes para seu funcionamento.

Neste contexto, assim entende Venosa (2011, p. 303 e 304)

O poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, não é exercício de um poder ou uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. Nesse sentido, entendemos o pátrio poder como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e seus bens.

A destituição do poder familiar é a maneira mais severa de perda do poder familiar, ocorre uma interrupção definitiva, porém necessita de comprovação de conduta grave dos pais quanto aos deveres de manter cuidado e atenção para com os filhos. Já a suspensão é temporária, se dá quando é restringido o poder dos pais sobre os infantes e pode ser retomada com a determinação judicial, perdurando até se fazer necessária.

Menciona Dias (2016, p. 466):

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar.

São medidas asseguradoras de proteção, visando o melhor interesse do infante. Caso a família biológica não tenha condições e ambiente adequado para cuidar do filho, que este seja entregue a uma família que realmente o queira e vá protegê-lo.

## **ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

A priori o estágio de convivência é o período em que o adotando e o adotante tem seu primeiro contato, integração entre os sujeitos de uma adoção. A finalidade é fortalecer laços entre ambos e assim verificar se haverá vínculos suficientes (afinidade e afetividade) para a concretização de uma adoção. Todo esse trâmite é acompanhado por uma equipe interprofissional.

Preceitua Granato (2009, p.81)

Esse estágio é um período experimental em que adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele que a família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção. É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos.

Por ser um assunto de grande relevância, veio a passar por uma forte mudança recentemente. A lei 13.509, de 22 de novembro de 2017, a qual altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) em alguns pontos, regularizou o período do estágio de convivência, o qual não existia um prazo estabelecido, o tempo era estipulado por critérios e análise judicial, agora passa a ser de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.  
§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no *caput* deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Além das alterações na adoção para candidatos residentes no Brasil, foi regulamentada também para casais residentes ou domiciliados no exterior, o estágio

de convivência passou a ser de, no mínimo 30 dias e no máximo, 45 dias, prorrogável por até igual período.

O Art. 46 no parágrafo 3º da Lei 13509/2017 reza:

Art. 46§, § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O período do estágio de convivência deverá ser cumprido em território nacional e de preferência na comarca de residência da criança ou adolescente. Ressalta-se que o tempo entre uma ação de adoção e o epílogo do processo é de 120 dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

Continua a Lei 13509/2017

Art. 46§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (NR)

Art. 47. § 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (NR)

Nota-se que a nova Lei busca assegurar uma maior seriedade no Estágio de Convivência, resguardando que a criança fique em território nacional até o término do processo de adoção e que o tempo de “conhecimento” entre o adotante e o adotado seja menor, evitando assim a permanência da criança na família substituta que não teve afeto por ela.

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS GERAIS**

A Responsabilidade Civil surgiu no Direito Romano como um mecanismo de justiça, ou seja, aquele que causou dano a outrem deve reparar o prejuízo que este sofreu, seja por fator próprio ou por pessoa, a qual o causador do dano dependa. Assim preceitua o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O ato ilícito mencionado no artigo 927 do Código Civil Brasileiro faz liame à violação do ordenamento jurídico, principalmente da lesão ao direito subjetivo de outrem, gerando assim uma avaria, podendo ser por ação ou omissão. Importante destacar que mesmo sendo de natureza exclusivamente moral deve haver reparação. Conforme está redigido no artigo 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Com a análise dos artigos supracitados, identificam-se os elementos de tal instituto, os quais são: conduta humana, dano, nexos de causalidade e culpa. Assim dando ênfase ao princípio de que não se delibera a alguém o direito de lesar outro.

## **ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **CONDUTA HUMANA**

A conduta, também considerada por muitos doutrinadores como um ato, ato de natureza humana, podendo ser lícito ou ilícito, comissivo ou omissivo, voluntário ou involuntário, do próprio agente ou de terceiro, que cause dano a outrem consequentemente tem dever de indenizar.

No entendimento Diniz (2005, p. 43) a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

A responsabilidade com o preceito de ilicitude gera a culpa, enquanto que o ato sem culpa gera o risco. Assim, qualquer dano gerado a alguém que se sinta lesada por uma conduta humana deve ser ressarcida por ter tido seu direito lesado.

## **DANO**

O dano é considerado o elemento principal de tal matéria, pois não há como incumbir alguém de uma responsabilidade sem que antes haja um dano, dano esse que gera a degradação do bem jurídico da vítima e que deve ser reparado.

Venosa (2015, p. 42) corrobora afirmando que:

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico [...] Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. [...] Somente haverá possibilidade de indenização, como, regra, se o ato ilícito ocasionar dano.

Assim surge a obrigação de indenização material ou imaterial, ou seja, aquele que motivar dano à vítima, ao seu patrimônio ou a sua liberdade, honra e imagem deve indenizá-lo por isso.

Assim preceitua a Constituição Federal/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, p. 8).

A Magna Carta deixa notório que o dano causado deve ser reparado, podendo ser dano material ou até mesmo moral, esteja o lesado “ferido” de alguma forma e dentro de seus direitos, tem que receber indenização.

## **NEXO DE CAUSALIDADE**

O nexo causal é conceituado como um liame entre a causa e o efeito, entre o procedimento e o resultado. Não é suficiente que o ato ilícito gere uma

conduta e que a vítima tenha sido lesada, é de suma importância que haja uma ligação entre a conduta do agente e o resultado à vítima, relação de causa e efeito.

Tal instituto está presente em todo tipo responsabilidade, diferentemente da culpa que não se faz presente na responsabilidade objetiva. Comumente estabeleceram três teorias para explicar o nexo de causalidade, sendo elas: a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o gere.

Enfatiza Gonçalves (2015, p. 360–361)

Pela teoria da equivalência das condições, toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada como causa. A sua equivalência resulta de que, suprimida uma delas, o dano não se verificaria [...] A segunda teoria, a da causalidade adequada, somente considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo [...] A terceira teoria, a dos chamados danos diretos e imediatos, nada mais é do que um amálgama das anteriores, uma espécie de meio-termo, mais razoável.

Não existe uma unanimidade na doutrina e na jurisprudência acerca de tais teorias, frisa-se que a teoria mais utilizada pelo legislador brasileiro é a teoria dos danos diretos e imediatos, pois é uma causa ligada ao dano para que seja caracterizado o prejuízo.

## **CULPA**

A culpa compreendida no sentido *lato sensu* para entender o dolo é o descumprimento de uma norma jurídica e tem como pressupostos a espontaneidade da conduta do agente e a previsão do resultado.

Rui Stoco (2007, p. 133) assim conceitua culpa:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*)

Já a culpa *stricto sensu*, não existe vontade de lesar, a conduta é voluntária, mas o resultado não. Destaca-se assim a negligência, imprudência e imperícia, as quais caracterizam a falta de destreza e zelo do agente.

## **TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

De acordo com a justificativa que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não entendida como elemento da obrigação de reparar o dano. De tal maneira, temos a separação do instituto em: teoria subjetiva e teoria objetiva.

## **TEORIA SUBJETIVA**

A teoria subjetiva também denominada de teoria da culpa, coloca a culpa como um pressuposto da Responsabilidade Civil, para tal entendimento, não havendo culpa, não há o que se falar em responsabilidade.

Segundo Gonçalves (2015, p. 48):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Sendo estabelecida no nosso ordenamento jurídico a teoria subjetiva, a qual se filia a ideia do dolo e a culpa como elementos para reparação do dano.

## **TEORIA OBJETIVA**

Esta teoria, também conhecida como teoria do risco, “é aquela que o causador do dano deve custear os prejuízos, mesmo não agindo com culpa, não sendo a culpa elemento indispensável, não se questionando se o ato é culpável”. (STOCO, 2007, p. 157).

## **RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Antes os dois institutos eram apenas meros conteúdos do Direito Civil, não havia conexões entre ambos, porém com a evolução da sociedade nas últimas décadas, houve grandes mudanças que ligaram os dois setores em uma só relação.

No âmbito da Responsabilidade Civil, deixou-se de lado a ideia de ser um instituto ligado apenas na conjunção de bens e passou a ser tratado como aquele que também ampara os danos decorrentes de ações imateriais, como é o caso do dano moral.

Em contrapartida, o Direito de família desmembrou o entendimento de ser matéria apenas do campo matrimonial e consanguíneo. Passa a ser fortemente unido no campo da afetividade, não importando com o protótipo de família existente, mas sim se estão presentes a união e o afeto. Desta forma, se molda para dar suporte à criança e ao adolescente que perdem a família, mas que têm a chance de adentrar a outra substituta que o receba com o que é de suma necessidade, a afetividade. Isso mostra que essa evolução almeja um resguardo dos direitos fundamentais do indivíduo com a colocação dos vulneráveis como possuidores de direitos dentro do instituto da família.

Assim ressalta Cardin (2012, p. 69):

Mediante esse novo enfoque constitucional-familiar, deu-se início à valorização do vínculo de afetividade e solidariedade entre as pessoas envolvidas (paternais, filiais ou conjugais), e passou-se a exigir responsabilidade entre esses entes por atos cometidos em detrimento dos outros, em especial por dano moral.

A partir do desenvolvimento mútuo, começaram a se comunicar, visando uma proteção concreta ao direito de família, ou seja, assegurando indenização a qualquer dano sofrido por tal agremiação, principalmente quando cause sofrimento e dor moral.

## **A QUEBRA DE EXPECTATIVA NA ADOÇÃO**

Como é sabida a adoção é medida excepcional, conforme artigo 39 §1º da Lei 8.069/93, Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual a criança é inserida no seio de uma família substituta depois de esgotadas todas as possibilidades de permanecer com sua família natural ou extensa, passado este processo, a adoção torna-se medida irrevogável:

Art. 39 [...] 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Diferentemente do que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, casos de desistência da adoção estão ocorrendo posterior à sentença judicial, quando a família adotiva tem o infante como definitivamente membro da família, o



que seria aceitável se tal conduta fosse realizada antes de prolatada a sentença, mas, infelizmente, não vem ocorrendo.

A maior controvérsia nesta situação é que ao invés de solucionar um problema, cria-se um muito maior que pode ter como consequência danos irreparáveis.

## **CRIANÇAS NA ADOÇÃO**

Quando a criança passa pela adoção, por mais que passe por situações conflitantes, como por exemplo, estabelecer laços fortes com os adotantes, esta tem o anseio de ter novamente uma família da qual possa receber amor, carinho e afeto para apagar de sua memória os traumas do abandono.

Quando a criança é devolvida ao abrigo, certamente, essa passa por grandes conflitos internos, ficando cada vez mais vulnerável, alimentando a ideia de “ser indesejada”, de não ser digna de ser amada e protegida, por isso muitas crianças criam resistência, por medo de novamente não dar certo, às novas adoções.

Cruz (2014, p.20) afirma:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

A reincidência de abandono do adotados torna-se pior que o abandono pelos pais biológicos, pois a criança e o adolescente criam a ideia de serem rejeitados, de pessoas que não encontrarão um novo lar. Tal situação dificulta em nova interação com outra família substituta.

## **DOS PAIS NA ADOÇÃO**

Muitos casais ao adotar, têm a perspectiva de encontrar o “filho perfeito”, educado, obediente, inteligente, que rapidamente irá se adaptar a nossa família, enfim buscam o “infante utópico”, porém, infelizmente, acabam transformando essa expectativa em grande decepção.

Conforme destaca Levy (2009, p. 60):

[...] a imagem da criança ideal (aquela que o casal imagina para si antes de adotar uma de fato) deve ser desvinculada da criança real, pois se isso não ocorrer, os pais adotivos não poderão suportar os conflitos que esta criança irá trazer que seriam considerados normais se estes fossem vistos como filhos de fato, pois se a criança for integrada como filho, qualquer crise não será diferente daquelas vividas em famílias com filhos biológicos. As devoluções apontam para um fracasso que atinge a todos os envolvidos no processo, principalmente às crianças que, na maior parte das vezes acabam sendo responsabilizadas pela decisão tomada pelos adultos.

Acredita-se que essas imperfeições seriam aceitas se fossem realmente filhos biológicos, como não são, pensam que podem fazer com o adotado o mesmo que fazem com produto que veio com defeito, o devolvem.

## **A VIABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE DEVOLUÇÃO DO ADOTADO**

Código Civil atual determina em seu artigo 927, que aquele que por ato ilícito causar dano a outro deve reparar. Com o entendimento de tal artigo é notório que o adotante que de maneira injustificável devolve a criança após o processo de adoção comete ato ilícito, devendo então indenizar.

O adotante, após se cadastrar no Cadastro Nacional, traz o menor para o anseio de sua família, passa pelo estágio de convivência, recebe a guarda provisória e havendo a adaptação e afeto, concretiza-se a adoção, é evidente que em todo esse processo o adotante tem plena convicção de sua atitude ao adotar. A devolução após esse período, nitidamente é passível de responsabilização por causar a criança e ao adolescente falsas expectativas e principalmente danos irreversíveis.

Hora (2017, p. 1), oportunamente adverte:

Imprescindível, assim, analisar a responsabilidade civil dos pais que após a sentença de homologação da adoção, devolvem seus filhos, como se fossem mercadorias, que ora, são indispensáveis, ora um fardo. Decidindo meramente “descartá-lo” como se descarta algo que não tem mais utilidade. O que acarreta enormes traumas, muitas vezes irreversíveis.

A criança e adolescente que passam por essa situação têm várias perdas, entre elas estão à perda do direito do convívio familiar, de esperança, de viver dignamente no seio de uma família substituta, a perda da estabilidade psicológica já

que não foi a primeira vez que passa por tal situação, o que afeta seu emocional e descrença em uma futura nova adoção. A responsabilização, aqui usada, torna-se um mecanismo de coibir futuras devoluções e a diminuição alarmante de frustrações geradas.

Em relação a tal assunto assim entende o Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:

Na verdade, a devolução pode ser considerada um dano irreversível, haja vista que, mesmo que a criança venha a ser adotada, esse trauma vai ficar registrado. Assim, a devolução representa um verdadeiro aniquilamento na autoestima (revestimento do caráter) e na identidade da criança, que não mais sabe quem ela é. Aliás, seria de uma atrocidade imensurável obrigar uma criança a aguardar a decisão definitiva de uma ação judicial para ter a possibilidade de ver diminuídos os traumas sofridos. Noutro passo, considerando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que apresenta hipossuficiência frente à defesa dos seus próprios interesses, além de apresentar interesses especiais, 24 poder-se-ia até mesmo concluir que o periculum in mora é presumido por lei. Por último, quanto ao pressuposto negativo, isto é, reversibilidade dos efeitos do provimento, diante do risco de dano irreparável ao direito da favorecida, diante da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como diante da natureza alimentar do pedido, creio ser necessária a presença desse pressuposto. Aclare-se que, considerando que os alimentos pleiteados a título de antecipação dos efeitos concretos da sentença visam a garantir a própria sobrevivência da criança, pode-se, com tranquilidade, reconhecer seu caráter de irrepetibilidade, ou seja, ainda que, a posteriori, venha esta decisão a ser modificada, alterada, ou o pedido julgado improcedente, não estaria a favorecida obrigada a ressarcir aos demandados aquilo que deles recebeu [...]. (TJ/MG, Apelação Cível 0702095678497, Relatora Édila Moreira Manosso, Publicado em 01/06/2009).

O legislador ao ordenar sobre a adoção a regularizou em busca de segurança jurídica e melhor amparo dos interesses dos menores, o que não vem ocorrendo e acaba sem solução, dificultando a excelência da funcionalidade do processo de adoção, pois muitas vezes a devolução se concretiza sem motivos, por mera inconsequência do adotante. As normas criadas visavam a apenas dar um novo lar ao infante, omitindo-se em casos de pessoas que “voltam atrás” na sua decisão de adotar.

Assim corrobora Franco (2016):

Faz-se necessária a criação de leis que determinem punições severas aos adotantes, obrigando-os a indenizar as crianças e adolescentes, caso eles sejam devolvidos ao Poder Público, em valor proporcional aos gastos oriundos de tratamentos psicológicos, na tentativa de minimizar o trauma provocado pelo novo abandono, bem como a devolver aos cofres públicos o montante recebido por ocasião da licença maternidade e estipular pensões alimentícias pagas pelos adotantes às crianças e adolescentes que devolveram, em período que se fizer necessário, analisados caso a caso

A responsabilidade mesmo que não sendo normatizada no direito de família, faz-se presente por analogia, devido esta apresentar toda ligação entre a devolução injustificada, o dano ocasionado e a indenização de direito ao infante.

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Ao se tratar de danos morais e materiais deve-se, anteriormente, ser analisado o princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio esse que visa resguardar o direito e o dever do ser humano contra qualquer conduta degradante e desumana.

Busca-se assim uma vida mais digna e com condições mínimas de sobrevivência e respeito. No mesmo sentido destaca a constituição Federal/88 em seu artigo 1º, inciso III, assim menciona (MELO, 2013, s/p)

A CRFB consagrou em seu primeiro artigo, inciso III, a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, dando ao homem, o que se pode chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Sendo assim, o dano moral passaria a ter uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana é a base de todos os valores morais e a essência de todos os direitos personalíssimos, como a honra, a intimidade, entre outros (MELO, 2013, s/p)

Assim, constata a busca cada vez mais por justiça, com uma melhora no atendimento ao ser humano, proporcionando o reconhecimento de seu valor moral, de sua intimidade e honra.

## **DANOS MORAIS**

O dano moral tem enfoque no descumprimento de um direito, ferindo de tal modo a honra, decoro, o psíquico, o intelecto, a imagem e a privacidade. Lesão que causada à pessoa humana fere sua integridade. Consta que reparação do dano seria uma compensação ao infante pela lesão suportada e a priori uma punição ao adotante pelo sofrimento causado.

Stolze e Filho (2013, p. 107) afirmam:

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

A relevância não está só no dano patrimonial que venha a sofrer, mas a anomalia sofrida abstratamente, o que corresponde ao ferimento de sua personalidade e dignidade. Tal reparação busca amenizar não os dissabores do dia a dia, mas aqueles que possam causar danos irreversíveis a vida humana, como é o caso de uma “devolução”.

## **DANO MATERIAL**

A iminência de tal dano se dá com a degradação ou perda de um bem jurídico patrimonial, seja essa de maneira total ou parcial, como a batida em carro, destruição de um bem alheio. Importante destacar que a lesão deve ser comprovada e que sua prática ocorreu de uma conduta irregular. Assim a restituição do dano causado é certa e de direito do lesionado.

Para Varela apud Diniz (2014, p. 84):

[...] o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consiste na perda ou deterioração total ou parcial de bens materiais que lhe pertencem, sem suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

Varela aponta apenas danos que lesam bens materiais, assim é dever do responsável indenizar o que deu de prejuízo. Calcula-se o valor atual do bem da vítima e o valor que esse teria se não tivesse sido lesionado.

## **TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE**

Tal dano é originário de uma oportunidade probatória perdida, ou seja, a situação aconteceria se não existisse a conduta do agente, assim o agente perde a oportunidade de conquistar um favorecimento que ou evitar um dano, esta conduta acarreta indenização pelos prejuízos causados.

Assim destaca Cavalieri Filho (2008, pg. 75)

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futura para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.

O dano material aqui faz analogia, por exemplo, a uma lesão a criança e ao adolescente que ao serem adotados e posteriormente devolvidos perdem conseqüentemente a oportunidade de desde já serem adotados por uma família que realmente os queiram. Com tal retardamento fica concretizado o dever de indenizar. Estipula-se que quando mais idade a criança e o adolescente têm maior a dificuldade de serem adotados.

## **DOS DIFERENTES TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS AO ADOTANTE**

O julgado posteriormente exposto é utilizado neste trabalho como um exemplo dos mais variados tipos de responsabilização imposta ao adotante em decorrência da desistência da adoção, alertando para a real punição ao responsável pelo ato danoso praticado.

Apelação Cível - Ação Civil Pública - Indenização - Dano Material E Moral - Adoção - Desistência Pelos Pais Adotivos - Prestação De Obrigação Alimentar - Inexistência - Dano Moral Não Configurado - Recurso Não Provido. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. V.V.P. Ementa: Ação Civil Pública - Indenização - Dano Material E Moral - Adoção - Desistência De Forma Imprudente Pelos Pais Adotivos - Prestação De Obrigação Alimentar Deferida - Dano Moral Não Configurado - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda. - O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver,

em razão da doença irreversível que o acomete. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.(Des<sup>a</sup> Hilda Teixeira da Costa) Ação civil pública - Ministério Público - Legitimidade ativa - Processo de adoção - Desistência - Devolução da criança após significativo lapso temporal - Indenização por dano moral - Ato ilícito configurado - Cabimento - Obrigação alimentar - Indeferimento - Nova guarda provisória - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (Des. MR) (TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014.

O mencionado julgado faz um aparato sintético das mais diversas formas de responsabilização impostas ao adotante pelo ato praticado, mostrando que não existe um “padrão” de punição ao adotante, depende da gravidade da conduta e da severidade da lesão ao menor. Frisa-se que não foi o adotado que procurou o adotante, este que se manifestou por abrigar e dar amor e carinho ao infante. Fruto desse abandono são as mais diversas decepções sobrevindas ao menor que devem ser indenizadas, a final o impacto de tal dano pode ocasionar sequelas permanentes à criança/adolescente.

Deve se pensar bem antes de adotar uma criança ou adolescente, pois concorda-se com MOREIRA *apud* FERREIRA (2016, p.65) quando diz:

Criança não é objeto e nem animal de laboratório, ou seja: não pode ser devolvida e nem sujeita a experimentos. Não se devolvem filhos naturais ao útero, assim como não se pode devolver filhos adotivos à Justiça. Filho é simplesmente filho, não sujeito a qualquer forma de adjetivação.

Deve-se respeitar o ser humano independentemente da idade que se tenha, principalmente quando se trata de uma criança ou adolescentes, seres humanos indefesos que merecem ainda mais respeito por sua fragilidade física e psicológica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Presente trabalho buscou descrever e explicar a desistência da adoção após a sentença homologatória no âmbito do direito de família, objetivando centralizar na consequência ao adotante pela devolução do infante, o que leva arcar com a responsabilidade pelo dano gerado a criança e ao adolescente que passam não por uma, mas por várias quebras de expectativas.

Neste parâmetro, o trabalho elencado mostrou importantes considerações sobre as formas de integração familiar nos vários cenários, históricos, culturais e sociais, junto à legislação atual sobre a adoção, deparando-se com o lamentável ato de devolução de adotados, lacerando a dignidade, a esperança e as perspectivas de crianças e adolescentes, mesmo que inconscientemente, na ânsia de se ter um filho adotivo.

Em decorrência das várias frustrações sofridas pelo adotado, a responsabilidade civil surge para resguardar, para garantir e amparar o direito dos infantes para que não venham sofrer perdas irreparáveis já no início de suas vidas.

Busca-se assim mostrar que os adotantes não podem tirar a seriedade de toda uma evolução no âmbito da adoção, menos ainda achar que os infantes são “produtos descartáveis”. Ao analisar esses parâmetros, pode-se entender o porquê da burocratização no processo de adoção, para proteger acima de tudo a criança e o adolescente.

É relevante ressaltar que não existe ainda uma normatização a cerca da devolução imotivada, o que ampara o ordenamento jurídico para soluções dessas desistências são os tribunais brasileiros que de certo modo vêm asseverando cada vez mais suas punições para de certo modo coibir tal prática no direito de família.

As questões apresentadas neste estudo são de extrema relevância para o Direito, pois levam à interpretação de que é preciso que se inclua na normatização e outros relacionados aos processos de adoção, esclarecimentos mais contundentes acerca da responsabilidade da adoção, mencionando todas as futuras possibilidades que podem se ostentar.

Faz-se necessário salientar que as indenizações são tratadas das mais diversas formas, seja pelo dano moral, material, devolução do salário maternidade, enfim, é moldada pela jurisprudência de acordo com o caso concreto e principalmente, visando à necessidade do menor.

De tal maneira, busca-se no processo de adoção dar à criança e ao adolescente um novo lar, uma nova família que tenha o ato de amor, que objetiva formar uma vinculação saudável de pais e filhos adotivos, que necessita do amparo da sociedade e do Estado para garantir, a proteção e a resguardo dos direitos da criança e do adolescente, prevenindo com isso a “devolução”.

Em razão dos estudos realizados para a elaboração do trabalho, pode-se confirmar a hipótese de estudo aqui levantada, a qual se concretiza com o dever de



reparar o dano causado ao menor pela frustração gerada a ele e principalmente para a manutenção de danos surgidos em decorrência da desistência da adoção.

Importante elencar que o trabalho aqui elaborado enfatiza a devolução de crianças de adolescentes de maneira injustificada, porém, existem exceções para isentar o adotante de uma responsabilidade.

## REFERÊNCIAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/\\_ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 27 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Devolução na adoção**. TJMG. 2014. TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/TJMGPDF.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá Providências. Diário Oficial da União, 26 de Junho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Irrevogabilidade da adoção**. Apelação Cível Nº 70069445112, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/08/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudbuscadencia/?q=IRREVOGABILIDADE+DA+ADOÇÃO>>. Acesso em: 11 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **CÓDIGO DE HAMURABI**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/05/ADOCADO-HOMOAFETIVA-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 4.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo, Saraiva. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COBALCHINI, Maurício Dacroce. **Adoção Internacional**. Lajeado. 2017

CRUZ, Sabrina D'Avila da. **A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção.** 2014. 23 p. Artigo Científico (Curso de Pós Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf)>. Acesso em: 09 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5159/Tamiris%20Handler.pdf?sequence=5&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 out. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Vitor da Silva. **POSSIBILIDADE DE UMA RELAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO À ADOÇÃO,** monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências, jurídicas e de ciências sociais - fajs brasil. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10525/1/21208360.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

FRANCO, Letícia. **A adoção e a devolução de crianças e adolescentes.** Disponível em: <<https://leticiafse.jusbrasil.com.br/artigos/327552488/a-adocao-e-a-devolucao-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional: de acordo com o novo Código Civil.** Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1781/1/2017MauricioDacroceCobalchini.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 11. ed. de acordo com a Lei nº 12.874/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática.** 1. ed. Curitiba, Juruá, 2009.

HORA, Yara Oliveira Florêncio da. **Responsabilidade civil dos pais quando da devolução de crianças adotivas.** Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6060/1/JOCINEI%20FERNANDES.pdf>> Acesso em: 15 out. 2018.

LEVY, L.; PINHO, Patrícia Glycerio R; FARIA, M. M. **Adoção tardia: produção de sentido acerca da maternagem, paternagem e filiação em uma família biparental.** In: ENCONTRO NACIONAL DE APOIO À ADOÇÃO (ENAPA). Disponível em <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Vera-Lucia-P.-Cubas-FUMDES.2013.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

LUDKE, Mengue; André, Marli. **Pesquisa em educação: Abordagens educativas.** São Paulo: Epu, 2010.

MAUX, Ana Andréia Barvosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões.** Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/html/v10n2a05.html>>. Acesso em 27/05/2018. Acesso em: 23 out. 2018.

MELO, José Mário Delaiti de. **O Dano Moral E O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana.** Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3187/o-dano-moral-principio-dignidade-pessoa-humana>>. Acesso em: 05 nov. 2018

PINTO, Márcia Cristiana Nunes; PICON, Patrícia, **Adoção: proposta preliminar para uma abordagem psicoterápica cognitivo-comportamental para pais adotantes.** Revista Brasileira de Terapias Cognitivas, 2009, Vol. 5. Disponível em: <[http://www.rbtc.org.br/detalhe\\_artigo.asp?id=91](http://www.rbtc.org.br/detalhe_artigo.asp?id=91)>. Acesso em: 25 out. 2018.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada.** 2. ed. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16929&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14)>. Acesso em: 11 set. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 9. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2014.

SILVA, Luana Andrade; MESQUITA, Danielisson Paulo de; CARVALHO, Beatriz Girão Enes. **Investigando o processo de adoção no Brasil e o perfil dos adotantes.** Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, Vol. 44. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/...2010v44n1p191/14439>>. Acesso em: 30 out. 2018.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA. Silvio. Direito Civil: **Direito de Família.** 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_, Silvio de Salvo. Direito Civil – **Responsabilidade Civil.** 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2015.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.